

PROCESSO - A. I. N° 207494.0001/18-1
RECORRENTES - SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDOS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0138-01/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0118-12/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. É vedada a utilização de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Acolhida a prejudicial de mérito arguida pelo impugnante. Períodos de ocorrências de fevereiro e março de 2013, alcançados pela decadência. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **a.1)** MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA POSTERIOR TRIBUTADA NORMALMENTE. Cabível a imposição da multa de 60% sobre o valor do ICMS-ST não recolhido tempestivamente, cujas operações de saídas foram tributadas normalmente. Períodos de ocorrências de janeiro a março de 2013, alcançados pela decadência. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Cabível a imposição da multa de 60% sobre o valor do ICMS não recolhido tempestivamente, cujas operações de saídas foram tributadas normalmente. Períodos de ocorrências de janeiro a março de 2013, alcançados pela decadência. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime quanto à infração 4. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2018, no valor de R\$3.394.305,19, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, no mês de outubro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$32.427,48, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada

procedente, sendo objeto apenas do Recurso Voluntário.

Infração 02 - 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, nos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2013 e janeiro, fevereiro, junho, julho e outubro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$110.984,45, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte, sendo objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 03 - 07.01.03 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a novembro de 2014 e junho a dezembro de 2016, sendo aplicada multa no valor de R\$510.728,85, correspondente a 60% sobre o montante das entradas, prevista no Art. 42, II, "d", e §1º, da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte, sendo objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Infração 04 - 07.15.03 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2013 a 2016, sendo aplicada multa no valor de R\$2.740.164,41, correspondente a 60% sobre o montante das entradas, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte, sendo objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário.

A 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0138-01/18 (fls. 208 a 215), com base no voto do Relator a seguir transcrito:

“Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado sendo todas impugnadas.

Inicialmente, no tocante à nulidade arguida pelo impugnante, não vejo como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que o lançamento foi realizado em conformidade com as formalidades legais, especialmente com as determinações do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. O devido processo legal foi observado, assim como respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte, sendo-lhe entregues todos os elementos elaborados pelo autuante, que compõem o presente PAF, inclusive por meio de mídia magnética (CD). Os dispositivos legais considerados infringidos foram corretamente indicados no Auto de Infração. Claramente se identifica a natureza da infração, o sujeito passivo, o montante do débito.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida.

O impugnante argui prejudicial de mérito por ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

No que tange a essa alegação, constato que assiste razão ao impugnante quanto à ocorrência da decadência. Isto porque, o Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2018 e a ciência do Contribuinte ocorreu em 03/04/2018, conforme consta no campo próprio do Auto de Infração, sendo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, se dá a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150 do CTN.

Vale consignar que o acolhimento da pretensão defensiva, decorre da mudança de entendimento promovida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS), por meio de Incidente de Uniformização de orientação jurídica, no sentido de que a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 150, § 4º do CTN, ocorre quando o Contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, contudo, efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Diante disso, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2018 e a ciência do Contribuinte ocorreu em 03/04/2018, conforme consta no Auto de Infração, as exigências atinentes aos meses de janeiro a março de 2013 foram alcançadas pela decadência, cabendo, desse modo, a exclusão dos valores exigidos nas infrações 2, 3 e 4, nos referidos períodos.

No mérito, no tocante à infração 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária -, a conduta infracional imputada ao autuado diz respeito, exclusivamente, ao mês de outubro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 32.427,48.

O exame dos elementos que compõem este item da autuação, especialmente os Demonstrativos acostados às fls. 88 a 91 dos autos e o CD-R acostado à fl. 97, permite constatar que assiste razão ao autuante quando diz que a infração trata de utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, lançado pelo autuado na sua escrita fiscal. De fato, as mercadorias arroladas neste item da autuação, no caso sandálias e tênis, estavam enquadradas no regime de substituição tributária no período

objeto da autuação, portanto, sendo vedado o creditamento levado a efeito pelo autuado.

O impugnante alega que a composição dos “créditos escriturais”, no valor de R\$32.427,48 é rigorosamente idêntica à composição do crédito tributário (débito), lançado pela Fiscalização como ICMS não recolhido.

Diz que o que se percebe é que, mecânica e automaticamente, o autuante assumiu a equivocada premissa segundo a qual a apropriação de crédito escritural no valor “X”, representa necessariamente abatimento do crédito tributário de ICMS nesse mesmo montante “X”, ao final do período de apuração. Ou seja, o autuante acabou por exigir da empresa o pagamento de crédito escritural de ICMS como se crédito tributário inadimplido fosse, confusão conceitual essa, que há muito reprovada pela jurisprudência sedimentada por ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal.

Certamente que assistiria razão ao impugnante se no período de apuração, referente ao mês de outubro de 2013, houvesse sido apurado saldo credor e não imposto a recolher, haja vista que o crédito fiscal indevidamente escriturado não implicaria em falta de recolhimento do imposto. Ou seja, o crédito fiscal indevido não repercutiria na apuração normal do imposto (débito – crédito).

Ocorre que é possível verificar nos dados e informações declarados pelo próprio Contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio da Declaração Mensal de Apuração (DMA), que no período objeto da autuação - outubro de 2013 -, o crédito fiscal utilizado indevidamente, de fato, repercutiu na apuração do imposto, haja vista que no referido mês, foi apurado ICMS a recolher no valor de R\$92.664,61,

Diante disso, a infração 1 é procedente.

No que concerne às infrações 2 e 3 – impugnadas conjuntamente pelo autuado -, a alegação defensiva é de que não se enquadram na substituição tributária prevista no art. 8º, II da Lei nº 7.014/96.

O autuante contesta os argumentos defensivos, dizendo que as fundamentações específicas das infrações estão enquadradas de acordo com o artigo 8º, inciso II, § 3º e artigo 23 da Lei nº 7.014/96, e no artigo 289 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

Efetivamente, as mercadorias arroladas nestas infrações são chuteiras, sandálias e tênis, conforme se verifica no “Demonstrativo de Auditoria de Recolhimento a Menor do ICMS devido na Substituição Tributária”, acostado às fls. 45 a 65, e no “Demonstrativo de Auditoria da Multa por Falta de Recolhimento do ICMS devido na Substituição Tributária”, acostado às fls. 66 a 87, sendo indubidoso que no período objeto da autuação de que cuidam estes dois itens, as referidas mercadorias se encontravam sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, sendo correta a exigência fiscal.

Diante disso, a infração 2 é parcialmente procedente no valor de R\$73.088,95, em face da exclusão dos valores alcançados pela decadência referentes aos meses de fevereiro e março de 2013, respectivamente, R\$9.356,51 e R\$28.538,99, e a infração 3, parcialmente procedente no valor de R\$465.703,21, em face da exclusão dos valores alcançados pela decadência referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, respectivamente, R\$7.012,61, R\$15.387,13 e R\$22.625,90.

Relativamente à infração 4, observo que de acordo com o “Demonstrativo de Auditoria da Multa por Falta de Recolhimento do ICMS devido na Antecipação Parcial”, acostado às fls. 13 a 44, as mercadorias arroladas neste item da autuação, como por exemplo, bermudas, bandana, biquíni e blusão, são tributadas normalmente, cabendo, neste caso, o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial.

Como o autuado não efetuou o recolhimento tempestivo do imposto devido por antecipação parcial, contudo, realizou as operações de saídas das referidas mercadorias tributadas normalmente - conforme consta na acusação fiscal - correta a aplicação da multa pela intempestividade do recolhimento do imposto devido.

Entretanto, a infração é parcialmente procedente no valor de R\$2.667.828,16, em face da exclusão dos valores alcançados pela decadência referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, respectivamente, R\$12.530,29, R\$16.540,25 e R\$43.265,71. Infração parcialmente procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	32.427,48	32.427,48	60%	PROCEDENTE
02	110.984,45	73.088,95	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	510.728,85	465.703,21	-----	PROCEDENTE EM PARTE
04	2.740.164,41	2.667.828,16	-----	PROCEDENTE EM PARTE
Total	3.394.305,19	3.239.047,80		

A 1ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 227 a 239), nos termos do Art. 169, I, “b”, do

RPAF/99, no qual suscitou a nulidade da autuação por não ter sido realizada a demonstração de que foi apurado saldo de ICMS a pagar no período autuado, na Infração 01, tendo a Decisão de piso afastado o seu argumento da necessidade de recomposição da sua conta gráfica, sendo que foi exigido crédito escritural como se fosse crédito tributário, confusão conceitual reprovada pela jurisprudência do STF, conforme excertos que acostou.

Colacionou doutrina, excertos de julgados do STJ e o Art. 24 da Lei Complementar nº 87/96, sustentando que o Autuante deveria ter subtraído os créditos escriturais considerados indevidos do valor total dos créditos escriturais apurados no período e confrontado a respectiva diferença contra a soma dos débitos identificados no mesmo hiato.

Alegou não existir nexo de causalidade entre a conduta imputada nas Infrações 02 e 03 e a natureza das operações, já que vende as suas mercadorias diretamente para o consumidor final, inexistindo operações subsequentes a serem realizadas, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de recolhimento do ICMS por substituição tributária.

No tocante à Infração 04, afirmou que o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 viola o Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a multa aplicada não deve prosperar, pois o surgimento da obrigação tributária ocorre somente com a efetiva venda da mercadoria, não podendo ser instituída tributação com base em mera presunção.

Requeru o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso de Ofício – Infração 04)

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa pelo recolhimento a menor do ICMS, relativo à antecipação tributária total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, bem como pela utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Também para exigir multas sobre os valores do imposto que deveriam ter sido recolhidos por antecipação tributária total e parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Constatou que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$265.386,73, conforme extrato (fl. 218), montante superior ao valor de R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

A desoneração é decorrente da Decisão de piso ter acolhido a arguição de decadência de parte do crédito tributário reclamado em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2013, dentro da sistemática de contagem do prazo estabelecida no Art. 150, §4º, do CTN, pois a ciência do lançamento ocorreu apenas em 03/04/2018, tendo havido o transcurso do prazo de cinco anos da apuração do imposto.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, §4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no Art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte

declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do Art. 150, §4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no Art. 173, I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação. De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (Art. 173, I, do CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

Constato que ocorreu o recolhimento do imposto relativo à antecipação tributária total nos meses de janeiro a março de 2013 (fl. 92), devendo ser aplicada, nas Infrações 02 e 03, a sistemática de contagem do prazo estabelecida no Art. 150, §4º, do CTN.

Entretanto, não há arrecadação relativa à antecipação parcial no referido período, quando deve ser utilizado o marco temporal estabelecido pelo Art. 173, I, do CTN, ou seja, só ocorreria a decadência a partir de 01/01/2019.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, de forma a restabelecer os valores exigidos no Auto de Infração, nos meses de janeiro a março de 2013, para a Infração 04.

No Recurso Voluntário, o Autuado suscitou a nulidade da autuação por não ter sido realizada a demonstração de que foi apurado saldo de ICMS a pagar no período autuado na Infração 01, entendendo que a Decisão de piso afastou seu argumento da necessidade de recomposição da sua conta gráfica e que foi exigido crédito escritural como se fosse crédito tributário.

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação, entre os quais o arquivo “2013 - ROTEIRO DE AUDITORIA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO”, no qual se encontra de forma detalhada a identificação das notas fiscais, com datas, produtos e valores concernentes à quantificação da Infração 01.

Também foi anexado ao PAF o “Relatório de DAEs – Ano 2013” extraído do Sistema INC com os valores arrecadados no exercício de 2013 (fls. 92 e 93), demonstrando que o Autuado apurou saldo devedor no mês de outubro, efetuando a arrecadação no valor de R\$92.664,61 utilizando a receita 0759 – ICMS REGIME NORMAL COMÉRCIO.

Ora, se há saldo devedor no período, o crédito fiscal utilizado indevidamente se iguala ao crédito tributário devido, não havendo pertinência no questionamento perpetrado pelo Autuado. Sendo assim, tanto não se revela a nulidade em relação à Infração 01, como está demonstrada a sua procedência, não merecendo reparo a Decisão de piso quanto à mesma.

O Autuado não teceu questionamentos preliminares em relação às demais infrações, tendo apenas alegado que a substituição tributária exigida nas Infrações 02 e 03 não se aplica às suas operações, por exercer o comércio varejista, e que a Infração 04 é ilegal, contrariando o CTN por estabelecer obrigação tributária diferente da venda das mercadorias, baseada em presunção.

A exigência consubstanciada nas Infrações 02 e 03 do Auto de Infração está prevista no §4º do Art.

8º da Lei nº 7.014/96, transcreto abaixo:

“§4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no §6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

*a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
...”*

Como podemos verificar, não há sentido nos argumentos defensivos de que a substituição tributária não se aplica às suas operações, visto que se trata de antecipação tributária, exigida em relação às entradas, abrangendo as operações subsequentes, inclusive as saídas destinadas a consumidores finais.

Quanto à infração 04, saliento que decorre de uma exigência prevista no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Destaco que as multas aplicadas em ambas as Infrações 03 e 04 decorrem de descumprimento de obrigação principal, já que seu comando é a falta de pagamento do imposto, cujo pagamento apenas é dispensado em função da sua satisfação a partir do recolhimento relativo às operações subsequentes.

Ressalto que este CONSEF não tem competência para apreciar questões que envolvem ilegalidade ou constitucionalidade de norma expedida pelo Poder Executivo ou Legislativo, a teor do Art. 167, I e III, do RPAF/99, descabendo, portanto, a apreciação da alegação de que o Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 violaria o Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	32.427,48	32.427,48	60%	PROCEDENTE
02	110.984,45	73.088,95	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	510.728,85	465.703,21	-----	PROCEDENTE EM PARTE
04	2.740.164,41	2.740.164,41	-----	PROCEDENTE
Total	3.394.305,19	3.311.384,05		

VOTO VENCEDOR (Recurso de Ofício – Infração 04)

Divirjo do nobre Relator apenas e tão somente no tocante à decadência em relação aos meses de janeiro a março de 2013, para a Infração 04.

Ficou constatado que o Contribuinte efetuou os lançamentos contábeis e fiscais nos livros próprios, bem como, que ocorreram recolhimentos de tributos neste período. Sendo isso verdade, é forçoso reconhecer que se deve aplicar, para efeito de contagem do prazo decadencial, o art. 150, § 4º do CTN, não mais existindo direito estatal a ser exercido no dia da lavratura do presente auto de infração.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, de forma a manter a Decisão recorrida que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$3.239.047,80, conforme demonstrativo abaixo:

INF	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	32.427,48	32.427,48	60%	PROCEDENTE
02	110.984,45	73.088,95	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	510.728,85	465.703,21	-----	PROCEDENTE EM PARTE
04	2.740.164,41	2.667.828,16	-----	PROCEDENTE EM PARTE

Total	3.394.305,19	3.239.047,80
--------------	---------------------	---------------------

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, mantendo a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207494.0001/18-1, lavrado contra **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$105.516,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, “d”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$3.133.531,37**, prevista no inciso II, “d”, c/c o §1º do mesmo artigo e diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCIDO (Recurso de Ofício – Infração 04) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva e Luiz Alberto Amaral de Oliveira.

VOTO VENCEDOR (Recurso de Ofício – Infração 04) – Conselheiros: Paulo Shinyashiki Filho, José Carlos Barros Rodeiro, Tiago de Moura Simões e Maurício Souza Passos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Recurso de Ofício – Infração 04)

PAULO SHINYASHIKI FILHO – VOTO VENCEDOR
(Recurso de Ofício – Infração 04)

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS